



Andraplan Serviços Ltda.

A essência da consultoria.

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.
Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

Saiba mais sobre consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão no site www.andraplan.com.br.

Consultoria e Assessoria

O método de trabalho da consultoria consiste em orientações direcionadas aos diretores, gerentes e líderes da empresa. Estas orientações podem ser feitas pessoalmente, por telefone ou e-mail, na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

O método de trabalho da assessoria é o mesmo da consultoria, sendo complementado pela execução de atividades que frequentemente são de responsabilidade dos clientes, como a elaboração de manuais, procedimentos, instruções e relatórios, realização de pesquisas, tomada de decisões, etc. As atividades de assessoria podem ser feitas na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

Como o principal produto de uma consultoria são as informações, existe uma sistemática para atualização periódica da equipe de trabalho. Esta atualização de informações é reforçada nos assuntos relacionados a legislação e regulamentação técnica, com vistas a permitir que os consultores estejam preparados para fornecer informações adequadas para a tomada de decisões por parte dos clientes.

Serviços

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
- Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
- Consultoria e assessoria organizacional
Planejamento estratégico, Vendas, Marketing, Produção, Recursos Humanos, Compras, Logística, Finanças, Projeto e desenvolvimento, Tributos, Falências e recuperação empresarial, etc.
- Terceirização de serviços técnicos
Controle da qualidade (inspeção e ensaios), Garantia e gestão da qualidade (documentação e gerenciamento), Desenho de produtos, Projeto e desenvolvimento de produtos, Pesquisa de mercado, Levantamento de custos e formação de preços, Responsabilidade técnica, Auditorias, Representação em comissões de estudos, etc.

Andraplan Serviços Ltda.

CNPJ 09.589.187/0001-85 Inscrição Municipal (CCM) número: 3.771.340-0
Av. Paulista, 726 – 17º Andar - Conj. 1707-D – Bela Vista – São Paulo/SP CEP: 01310-910

Telefone / Fax: (11) 4506-3207 ou (11) 2056-2062

e-mail: andraplan@andraplan.com.br web site <http://www.andraplan.com.br>



Portaria n.º 549, de 25 de outubro de 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, seção 01, página 153, e adicionados pela Portaria Complementar Inmetro n.º 5, de 10 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2012, seção 01, página 69, resolve:

Art. 1º Determinar que deverão constar as informações de emissão de gás carbônico (CO₂) fóssil não renovável na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), referentes ao valor do consumo energético combinado na unidade MJ/km, conforme critérios estabelecidos no item D.1 do Anexo D da Portaria Inmetro n.º 377/2011.

Art. 2º Cientificar que o item 6.1.4.2.6 da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.1.4.2.6** O procedimento de Ensaio de Medição de Consumo de Combustível em veículos híbridos deve seguir as instruções publicadas no sítio <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtosPBE/veiculosLeves.asp>.” (N.R.)

Art. 3º Cientificar que o item 7.2.3 da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**7.2.3** A ENCE deve ser aposta na extremidade superior direita do para-brisa (lado do passageiro) do veículo.

Nota: Opcionalmente, a ENCE pode ser aposta na extremidade superior esquerda do vidro lateral esquerdo traseiro do veículo, desde que seja deliberado pelo Inmetro.” (N.R.)

Art. 4º Excluir o item 7.2.4 da Portaria Inmetro n.º 377/2011.

Art. 5º Incluir a Tabela 6 no item D.13, do Anexo D, da Portaria Inmetro n.º 377/2011 com a seguinte redação:

“**Tabela 6: Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo de utilitário esportivo**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,09$	A
$2,09 < CE \leq 2,18$	B
$2,18 < CE \leq 2,30$	C
$2,30 < CE \leq 2,44$	D
$CE > 2,44$	E

”
(N.R.)

Art. 6º Cientificar que a data mencionada no artigo 3º da Portaria Inmetro nº 5/2012 passará a ser 31 de outubro de cada ano.

Art. 7º Cientificar que o item 7.2.1, mencionado no artigo 4º da Portaria Inmetro nº 5/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“7.2.1 O uso da ENCE é obrigatório no percentual dos MMTs participantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, referenciado na tabela a seguir, independente da faixa de classificação:

Ano Calendário	Valor de percentual de MMTs declarados no PBEV por participante	Valor de percentual de aposição obrigatória da ENCE relacionado ao total de MMTs declarados	Valor de percentual de aposição obrigatória da ENCE relacionado ao total da frota de MMTs em produção por participante
2012	50%	50%	25%
2013	60%	60%	36%
2014	70%	70%	49%
2015	80%	80%	64%
2016	90%	90%	81%
2017	100%	100%	100%

Nota: Apenas os MMTs elegíveis ao programa, conforme item 6.1.2.2 desse RAC.” (N.R.)

Art. 8º Cientificar que os itens D.12 e D.13, do artigo 5º, da Portaria Inmetro nº 5/2012 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

D.12 O cálculo da mediana na categoria, bem como os limites de classificação, somente podem ser fixados pelo período de 4 (quatro) anos após a declaração de MMTs na categoria compor um número maior ou igual a 10 (dez).

D.13 Seguem as categorias com os limites de classificação fixados por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria:

(…)”(N.R.)

Art. 9º Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro nº 377/2011 e na Portaria Inmetro nº 5/2012 permanecem inalteradas.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA